**PARECER JURÍDICO**

**Objeto: IMPUGNAÇÃO ao Instrumento Convocatório**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 09/2022 PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2022**

Aportou nesta assessoria jurídica o processo de licitação em epígrafe, o qual carreia com ele pedido de impugnação ao edital.

A Empresa CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, autora da impugnação, em síntese impugna o prazo de entrega para a medicação contratada que ficou estabelecido no edital o prazo de 05 dias corridos.

Dentre outras razões ressalta a impugnante que o pedido é tempestivo eis que protocolado no prazo de lei, bem como que o prazo de entrega da medicação não é razoável e que cerceará a participação de um numero maior de empresas no certame onerando o preço da medicação para o Município.

Requer a retificação do edital para que o prazo de entrega da medicação não seja inferior a 15 dias úteis.

Eis a necessária síntese fática.

No entender deste signatário há que haver na fixação do prazo de entrega da medicação uma certa razoabilidade, não podendo ser ínfimo que venha a cercear o princípio da competitividade e nem fixar prazo longo a ponto de prejudicar a população que será beneficiada com a dispensa da medicação.

Portanto nem 05 dias e nem 15 dias, sugere-se o prazo de 10 dias corridos, pois segundo a Secretária de Saúde trata-se de um prazo razoável para que a população receba a medicação.

Conforme resta demonstrado, a flexibilização do prazo de entrega face a realidade atual do mercado viabilizará a participação de inúmeras empresas que possuem condições de fornecer o objeto do certame com preço justo e com a qualidade necessária e, por conseguinte, a competitividade, bem como não trará qualquer prejuízo à está Administração, porquanto a compra de medicamento para abastecimento da rede pública de saúde é atividade rotineira e continuada, sendo plenamente possível o planejamento adequado e mensuração do quantitativo necessário para atender a demanda diária ou mensal da população.

A corroborar o exposto acima, ensina Hely Lopes Meirelles que, “o descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da Licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da melhor proposta para o poder público”. .

Assim sendo, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, mister estabelecer prazo factível e razoável para a entrega do objeto licitado, ampliando a disputa e garantindo a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Registre-se ainda que a exigência injustificada de um prazo diminuto não se coaduna com os princípios basilares da licitação contidos na Lei nº 8.666/93.

A propósito, o Art. 3º, inciso I, da mencionada Lei, veda esse tipo de conduta da Administração, pois deve ser resguardado o princípio da ampla participação e o da isonomia entre os licitantes, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nesse sentido, colaciona-se julgado do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso que corrobora tal entendimento e aplicável ao caso análogo, in verbis:

Acórdão nº 13/2015-TP Licitação. Edital. Violação ao caráter competitivo. Exigência de entrega de bem em prazo exíguo. A previsão em edital licitatório de prazo exíguo para entrega de produtos ou prestação de serviços, para atendimento da frota municipal, prejudica o caráter competitivo do certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que privilegia os fornecedores locais e restringe a participação de potenciais interessados, que ficam impossibilitados de cumprir as obrigações previstas devido à distância entre suas sedes e o município licitante.

**Diante exposto, para garantir o atendimento aos princípios norteadores do processo licitatório, sugere-se o recebimento da presente impugnação, acolhendo em partes os argumentos expendidos para alteração do prazo de entrega exigido no edital subitem 9.2, alterado para, no mínimo, 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento Solicitação de Fornecimento.**

Ressalta-se que o presente parecer é meramente opinativo, cabendo a Comissão de Licitações ou o Pregoeiro melhor dizendo, decidir a respeito da Impugnação, podendo se for seu entendimento utilizar este parecer como razões e motivações de sua decisão.

**Salvo melhor entendimento, é o PARECER.**

**Abdon Batista, SC em 07 de outubro de 2022.**

**JOÃO ROGÉRIO DE ANDRADE**

**ADVOGADO OAB/SC 14028**